MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Financiamentos em pauta

Das diversas medidas a seguir que tratam de financiamento à agricultura, destaca-se a medida provisória que normatiza os financiamentos para a reestruturação de cooperativas. As resoluções do Banco Central, divulgadas na íntegra, tratam, dentre outros financiamentos, de financiamentos para café, cacau, uva e maçã. Outras medidas cuidam do financiamento ao investimento em máquinas e da instituição do Prosolo que incentiva o uso de corretivos com recursos do BNDES

Medida Provisória nº 1.715–1, de 1º de outubro de 1998 – *Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – Recoop, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – Recoop, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do Recoop obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do Recoop, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação as operações de crédito classificadas como de Recoop, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, *caput*, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não-relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do Recoop deverá comprovar a aprovação, pela assembléia-geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo governo federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do Recoop de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do Recoop de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do Recoop, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do Recoop, tendo seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se as operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, sendo destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Sescoop contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O Sescoop será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O Sescoop será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do Sescoop.

Art. 9º Constituem receitas do Sescoop:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere a cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do Sescoop.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição as contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai

II - Serviço Social da Indústria – Sesi

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac

IV - Serviço Social do Comércio – Sesc

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat

VI - Serviço Social do Transporte – Sest

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até 180 dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento

do Sescoop constarão de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória,

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1998; 177º da independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Pullen Parente
Francisco Sérgio Turra
Paulo Paiva

(Ver tabelas abaixo)

Resolução nº 2.531, de 4 de agosto de 1998, do Bacen – *Dispõe acerca de créditos ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).*

Art. 1º Estabelece que as operações formalizadas ao amparo da linha de crédito de que trata a Resolução nº 2.476, de 26 de março de 1998, destinadas ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1997/98, ficam sujeitas, a partir de 01.08.98, à taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º. Altera o art. 1, incisos I, alínea "d", e III, da Resolução nº 2.514, de 25 de junho de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Institui linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de pré-comercialização da safra 1998/99, sob as seguintes condições especiais

I - beneficiários:

d) mutuários dos financiamentos de custeio e de colheita do período agrícola 1997/1998, contratados com base nas Resoluções nºs 2.431, de 2 de outubro de 1997, e 2.476, de 26 de junho de 1998, mediante conversão total ou parcial do saldo dessas operações em financiamentos de pré-comercialização de café regidos por esta Resolução;

III - limite de crédito: 70% (setenta por cento) do preço do produto ofertado em garantia, fixado de acordo com a média das cotações ocorridas para o produto no mês anterior ao da data da contratação ou conversão, podendo ser elevado para até 100% (cem por cento), desde que seja vinculado ao financiamento mecanismo de gerenciamento de risco;

Art. 3º. Fica a Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em articulação com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, autorizada a transmitir ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro das linhas de crédito de que trata esta Resolução, as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1. Condições para refinanciamento de dívidas com o sistema financeiro

Espécie	*Prazo*	*Encargos financeiros**
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação para 10 anos dos prazos das operações de securitização	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de *funding*)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a

*Inclui-se aí o *spread* bancário de até 3% ao ano.

2. Condições para refinanciamento de dívidas com cooperados e oriundas de aquisição de insumos agropecuários e de tributos e encargos sociais

Espécie	*Prazo*	*Encargos financeiros**
Dívidas com cooperados e outras oriundas da aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

*Inclui-se aí o *spread* bancário de até 3% ao ano.

3. Condições para financiamento de recebíveis de cooperados

Espécie	*Prazo*	*Encargos financeiros**
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

*Inclui-se aí o *spread* bancário de até 3% ao ano.

4. Condições para financiamento de investimentos e capital de giro

Espécie	*Prazo*	*Encargos financeiros**
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de giro	Até 2 anos	8,75 % a.a.

*Inclui-se aí o *spread* bancário de até 3% ao ano.

No caso de cooperativas das regiões amparadas por fundos constitucionais (FNO, FNE e FCO) aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos

Resolução nº 2.533 de 17 de agosto de 1998, do Bacen – *Estabelece condições de financiamento da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, a partir de 1998, destinado à recomposição da lavoura com vistas ao combate à doença vassoura-de-bruxa.*

Art. 1º. Altera os arts. 1º, inciso IV, 2º e 4º da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Estabelece as seguintes condições destinadas à implementação da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que trata a Resolução nº 2.165, de 19 de junho de 95, mantidas inalteradas as demais condições:

IV - encargos financeiros:

a) miniprodutor: os usuais do FNE;

b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Lon-

go Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

Art. 2º. Somente será admitida a assunção de riscos pelos Tesouros Nacional e Estadual nos casos em que fique comprovada a capacidade de pagamento do mutuário, considerados a manutenção familiar e o endividamento total do proponente, de acordo com critérios previamente aprovados pelo Grupo de Supervisão Geral.

"Parágrafo único. Em se tratando do Tesouro Nacional, a assunção de risco fica condicionada, ainda, a que o financiamento tenha respaldo em garantias hipotecárias suficientes e executáveis."

"Art. 4º. Ficam as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal, até 31 de dezembro de 1998, as operações anteriormente formalizadas ao amparo do Programa."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.534, de 17 de agosto de 1998, do Bacen – *Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solos (Prosolo), ao amparo de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).*

Art. 1º. Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solos (Prosolo), ao amparo de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinado ao financiamento de correção de solos, sob as condições gerais aplicáveis às operações da espécie e às seguintes especiais:

I - itens financiáveis: aquisição, transporte e aplicação de corretivos;

II - beneficiários: os do crédito rural;

III - limite de crédito: R$40.000,00 (quarenta mil reais) por produtor/ano, independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

V - prazo: 5 (cinco) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

VI - amortizações: semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da propriedade beneficiada;

VII - recursos:

a) R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano de 1998; e

b) R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no primeiro semestre de 1999.

Parágrafo único. Os créditos somente podem ser concedidos mediante a apresentação, ao agente financeiro, de comprovante de análise de solo e respectiva recomendação agronômica.

Art. 2º. Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.539, de 26 de agosto de 1998, do Bacen – *Estabelece condições especiais de financiamento, ao amparo de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aquisição ou manutenção/recuperação de máquinas, tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas, bem como de equipamentos relacionados com armazéns agrícolas.*

O Banco Central do Brasil, na forma do Art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º. Alterar o art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 2.528, de 30 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os financiamentos para as finalidades e beneficiários abaixo especificados, formalizados a partir da data de publicação desta Resolução, ao amparo de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ficam sujeitos às seguintes condições especiais:

VI - prazo de contratação: até 31 de outubro de 1999."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.540, de 26 de agosto de 1998, do Bacen – *Dispõe sobre desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) e sobre empréstimo a cooperativas para adiantamentos a cooperados, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do Art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º. Admitir o desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de leite, e a concessão de empréstimos a cooperativas para adiantamentos a cooperados por conta de leite entregue para venda, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2) e com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo:

I - não serão consideradas para efeito do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 3º da Resolução nº 2.200, de 21 de setembro de 1995;

II - podem ser formalizadas no período de 15 de outubro de 1998 a 1º de março de 1999;

III - ficam restritas ao financiamento da comercialização de parcela de leite *in natura* que houver excedido a média mensal verificada durante a entressafra, apurada com base nos 4 (quatro) meses de menor produção.

Art. 2º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as instruções necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.541, de 26 de agosto de 1998, do Bacen – *Dispõe sobre a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF) para uva industrial (derivados), safra 1998/99.*

Art. 1º. Os Empréstimos do Governo Federal (EGF) relativos a uva industrial (derivados), safra 1998/99, ficam sujeitos às seguintes condições, observado o disposto no art. 1º da Resolução nº 2.509, de 17 de junho de 1998:

I - prazo de vencimento: dezembro do ano 2000;

II - amortizações mensais: de 15% (quinze por cento) nos meses de maio a agosto e de 10% (dez por cento) de setembro a dezembro.

Art. 2º. Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.544, de 28 de agosto de 1998, do Bacen – *Altera e consolida a regulamentação sobre linhas de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinadas a financiar a pré-comercialização da safra de café 1998/1999 e o custeio das lavouras cafeeiras, período agrícola 1998/1999.*

Art. 1º. Estabelece que as operações ao amparo da linha de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de pré-comercialização da safra 1998/99, sujeitam-se às seguintes condições especiais:

I - beneficiários:

a) cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas; b) indústrias de torrefação e moagem e de café solúvel;

c) empresas e cooperativas exportadoras de café;

d) mutuários dos financiamentos de custeio e de colheita do período agrícola 1997/1998, contratados com base nas Resoluções nºs 2.431, de 2 de outubro de 1997, e 2.476, de 26 de março de 1998, mediante conversão total ou parcial do saldo dessas operações em financiamentos de pré-comercialização de café regidos por esta Resolução;

II - encargos financeiros:

a) produtores e suas cooperativas: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

b) demais segmentos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

III - limite de crédito: 80% (oitenta por cento) do preço do produto ofertado em garantia, fixado de acordo com a média das cotações ocorridas para o produto no mês anterior ao da data da contratação ou conversão, respeitados os valores máximos abaixo especificados, por saca, conforme o tipo/bebida:

a) Arábica, tipo 6 para melhor, bica corrida, bebida dura: R$100,00 (cem reais);

b) Arábica, tipo 7 para melhor, bica corrida, bebida livre de Rio-Zona: R$95,00 (noventa e cinco reais;

c) Arábica, tipo 7 para melhor, bica corrida, bebida Rio-Zona: R$90,00 (noventa reais);

d) Arábica, COB 8, sem descrição de bebida: R$85,00 (oitenta e cinco reais);

e) Conillon, tipo 7/8 para melhor: R$80,00 (oitenta reais);

IV - liberação de recursos: em parcela única, no ato da contratação;

V - prazos:

a) para contratação ou conversão: até 31 de outubro de 1998;

b) para reembolso do financiamento: 180 (cento e oitenta) dias contados da data da contratação ou conversão, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo da Política do Café – CDPC, sendo admitida a liquidação ou amortização antecipada da operação;

VI - garantias: penhor cedular ou mercantil do produto, com as características especificadas no inciso III (tipo/bebida), e, a critério do agente financeiro, outras garantias usualmente utilizadas no crédito rural:

VII - acondicionamento do produto: em sacaria de juta, com 60,5kg brutos, em condições técnicas de armazenamento;

VIII - local de depósito do produto dado em garantia: armazéns próprios ou de terceiros, aceitos pelo agente financeiro;

IX - montante de recursos:

a) saldo do montante de recursos a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 2.476, de 26 de março de 1998;

b) até R$250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), cuja liberação fica condicionada à demanda e às disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação dos financiamentos.

Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso III pode ser elevado para até 100% (cem por cento) do valor de mercado, desde que o produto esteja vinculado a mecanismo de gerência de risco.

Parágrafo 2º No caso de créditos a indústrias processadoras:

I - serão exigidas pela instituição financeira, para concessão do financiamento e para verificação da integridade da garantia apenhada, a apresentação das notas fiscais de compra dos cafés a serem objetos do financiamento e declaração mensal dos estoques de cafés verdes detidos pela indústria;

II - não serão admitidos, como garantia, cafés adquiridos nos leilões de venda dos estoques governamentais;

III - os cafés dados em garantia poderão ficar depositados em armazém da própria indústria.

Art. 2º. Estabelece que as operações ao amparo da linha de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de custeio de lavouras de café do período agrícola 1998/1999, sujeitam-se às seguintes condições especiais:

I - beneficiários: cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas;

II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

III - itens financiáveis: todos aqueles inerentes aos tratos culturais das lavouras, tais como insumos (fertilizantes, corretivos e defensivos), mão-de-obra e operações com máquinas , observado o orçamento apresentado pelo produtor, excetuadas as despesas com a colheita;

IV - limite de crédito: R$1.000,00 (mil reais) por hectare de cafezal, respeitado o máximo de R$100.000,00 (cem mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade;

V - prazos para contratação:

a) até 31 de outubro de 1998, nas regiões com lavouras de maturação normal ou tardia;

b) até 28 de novembro de 1998, nas regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste;

VI - liberação de recursos: em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) regiões com lavouras de maturação normal ou tardia: 70% (setenta por cento) no ato da contratação e 30% (trinta por cento) no período de janeiro a março de 1999;

b) regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste: 70% (setenta por cento) no ato da contratação e 30% (trinta por cento) no período de abril a junho de 1999;

VII - reembolso: o crédito deve ser pago de uma só vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do término da colheita, limitado a:

a) 1º de outubro de 1999, nos financiamentos relativos a lavouras com maturação normal;

b) 1º de novembro de 1999, nos financiamentos relativos a lavouras com maturação tardia;

c) 1º de dezembro de 1999, nos financiamentos relativos a lavouras cultivadas em regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste;

VIII - garantias: as usuais para o crédito rural;

IX - montante de recursos: até R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação e das liberações de recursos dos financiamentos.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio

e do Turismo, em articulação com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, autorizada a transmitir ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro das linhas de crédito de que trata esta Resolução, as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 01.09.98, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 2.514, de 25 de junho de 1998, e 2.531, de 4 de agosto de 1998.

Resolução nº 2.546, de 9 de setembro de 1998, do Bacen – *Instituí o Programa para Financiamentos de Ajustes Diários e Prêmios nos Mercados Futuro e de Opções, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), e o Fundo de Futuros de Café.*

O Banco Central do Brasil, na forma do Art. 9º. da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 1998, tendo em vista o disposto no Art. 4º., inciso VI, da citada Lei, e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art. 1º. Instituir o Programa para Financiamentos de Ajustes Diários e Prêmios nos Mercados Futuro e de Opções, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), sob as seguintes condições:

I - beneficiários:

a) cafeicultores e suas cooperativas de produção;

b) indústrias de torrefação e moagem e de café solúvel;

c) empresas e cooperativas exportadoras de café;

II - finalidades:

a) financiar o recolhimento de margem de garantia e de ajustes diários em operações referenciadas em café, realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

b) financiar a aquisição de opções referenciadas em café, realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

III - valor financiável: até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios do mercado de opções;

IV - encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

V - garantias: as usuais no crédito rural;

VI - prazo: coincidente com o prazo da operação no mercado futuro ou de opções, limitado a 360 (trezentos e sessenta dias);

VII - liberação dos recursos: no ato da formalização da operação, devendo ser destinado ao pagamento imediato do prêmio da opção ou, no caso de operação no mercado futuro, a aplicação em quotas do Fundo de Futuros de Café, de que trata o art. 2º desta Resolução;

VIII - fonte de recursos: Funcafé, mediante:

a) aporte inicial de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

b) aportes complementares a serem definidos em estudos elaborados, em conjunto, pelas Secretaria de Produtos de Base, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda;

IX - agente financeiro: Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 1º O montante dos créditos a um mesmo tomador deve restringir-se a operações nos mercados futuro e de opções compatíveis com o estoque disponível de sua propriedade ou com a produção estimada de café de suas lavouras.

Parágrafo 2º O beneficiário pode reverter sua posição no mercado futuro.

Art. 2º. Fica instituído o Fundo de Futuros de Café, destinado exclusivamente aos ajustes demandados em operações no mercado futuro e a liquidação, parcial ou total, das operações ao amparo do Programa de que trata o artigo anterior, observado o seguinte:

I - as aplicações deverão estar representadas por:

a) 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, em ativos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;

b) o restante, em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

II - está dispensado:

a) de depósito obrigatório no Banco Central do Brasil;

b) para fins de resgate, da observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão de quotas para a atualização do valor correspondente;

III - será regido, no que couber, pelas normas estatuídas pelo Banco Central do Brasil relativamente aos fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 1º O Fundo receberá, como depósitos iniciais, os créditos liberados ao amparo dos financiamentos de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo anterior, bem como recursos próprios de participantes em operações no mercado futuro referenciadas em café, e posteriormente, lançamentos, a crédito e a débito, conforme os ajustes positivos ou negativos ocorridos naquele mercado, correspondentes à posição de cada participante.

Parágrafo 2º A liberação, parcial ou total, de recursos correspondentes a quotas resgatadas do Fundo estará vinculada à amortização ou liquidação, pelo mutuário, do financiamento recebido ao amparo do Programa de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 3º O montante de recursos próprios de participante do Fundo deve ser compatível com as operações de sua responsabilidade no mercado futuro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.555, de 29 de setembro de 1998, do Bacen – *Dispõe sobre a concessão de prazo para operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, de que trata a Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995.*

O Banco Central do Brasil, na forma do Art. 9º. da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de setembro de 1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e 4º. e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º. Autorizar a concessão de prazo, até 31 de março de 1999, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, contratadas com base na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo aplica-se tão-somente às operações de responsabilidade de cooperativas consideradas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – Recoop, conforme relação divulgada pelo Comitê Executivo do Programa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução nº 2.520, de 7 de julho de 1998.